



Bruxelas, 10 de abril de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0131(COD)

8450/2/24
REV 2

CODEC 968
JAI 560
MIGR 150
ASIM 33
SOC 246
EMPL 146
EDUC 108

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (reformulação) (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo

1. Em 28 de abril de 2022, a Comissão apresentou ao Conselho a sua proposta¹, baseada no artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 26 de outubro de 2022².
3. O Comité das Regiões Europeu emitiu parecer em 30 de novembro de 2022³.
4. Em 13 de março de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho⁴.

¹ 8580/22 + ADD 1 a ADD 4.

² JO C 75 de 28.2.2023, p. 136.

³ JO C 79 de 2.3.2023, p. 59.

⁴ 7508/24.

5. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho^{5,6} que, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, aprove, com o voto contra da Hungria e da Finlândia e a abstenção da República Checa, da Estónia e da Croácia, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 93/23.
6. A declaração a exarar na ata da reunião do Conselho consta da adenda à presente nota.
7. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.